LEI COMPLEMENTAR Nº. 115, DE 22 DE SETEMBRO DE 2009.

"Altera dispositivo da Lei Complementar 110, de 11 de março de 2009, e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI:

Faço saber que a Câmara Municipal de São João de Menti, aprova e eu sanciono a seguinte

L E I C O M P L E M E N T A R:

Art. 1º - O Artigo 1º da Lei Complementar 110/09, passa a ter a seguinte redação:

" **Art. 1º** - A critério da Procuradoria Geral do Município, dentro de sua competência privativa para cobrança da dívida, ajuizada ou não, poderá o Executivo, de forma suplementar ao serviços prestados pela Subprocuradoria da Dívida Ativa, estabelecer normas para utilização dos serviços de instituições financeiras para a realização de atos que viabilizem a satisfação amigável de créditos fiscais de quaisquer naturezas inscritos em Dívida Ativa."

Art. 2º. – O artigo 3º da Lei Complementar 110/09, passa a ter a seguinte redação:

" **Art. 3º** - Nos instrumentos legais a serem firmados com as instituições financeiras referidas nesta lei, a **Procuradoria Geral do Município** deverá, obrigatoriamente:

I. Orientar sobre a legislação tributária aplicável ao tributo objeto de satisfação amigável;
II. Delimitar os atos de cobrança a serem realizados pela instituição financeira;
III. Indicar as remissões e anistias, expressamente previstas em lei, aplicáveis ao tributo objeto de satisfação amigável;
IV. Fixar o prazo que a instituição financeira terá para obter êxito na satisfação amigável do crédito inscrito, antes do ajuizamento da ação de execução fiscal, quando for o caso;
V. Fixar os mecanismos e parâmetros de remuneração do serviço prestado.

Parágrafo Único – Para os fins deste artigo, na forma da legislação federal vigente, a critério do Poder Executivo, somente é dispensável a licitação desde que a instituição financeira seja pública e possua notória competência na atividade de recuperação de créditos não pagos pelo respectivo devedor; caso contrário, deverá ser realizada a respectiva licitação."

Art. 3º - O caput do Artigo 4º da Lei Complementar 110/09, passa a ter a seguinte redação:

> " **Art. 4º -** Por ato do Poder Executivo Municipal, ouvida a Procuradoria Geral do Município, serão determinados os parâmetros para:"

Art. 4º - O Caput do artigo 3º da Lei Municipal nº 1466, de 02 de fevereiro de 2007, com a redação dada pela Lei Municipal nº 1529, de 25 de setembro de 2007, passa a ter a seguinte redação:

> **" Art. 3º -** Fica o Poder Executivo autorizado a proceder, através da Procuradoria Geraldo Município. Administrativamente, parcelamento amigável do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa, ajuizada ou não, em até 60 (sessenta) parcelas, observando o valor mínimo mensal de R$30,00 (trinta reais), valor mensal este corrigido anualmente em conformidade com o disposto no artigo 295 e seu parágrafo primeiro do Código Tributário Municipal**."**

Art. 5º - O caput do artigo 6º da Lei Municipal nº 1.466, de 02 de fevereiro de 2007, com a redação dada pela Lei Municipal nº 1529, de 25 de setembro de 2007, passas a ter a seguinte redação:

> " **Art. 6º -** O Pedido de parcelamento deverá ser formulado junto à Subprocuradoria Geral do Dívida Ativa, ou ao órgão que o suceder."

Art. 3º. - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

São João de Meriti, 22 de setembro de 2009.

SANDRO MATOS
PREFEITO